

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.571 , DE 2000

(Apenso: PL nº 2.619/00, PL nº 3.371/08 e PL nº 5.411/13)

Cria selo de segurança para comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, visa-se tornar obrigatória a observância de normas de segurança na comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), com a criação de um ‘selo de segurança’ a ser afixado nos botijões e relativo ao cumprimento das normas da ANP – Agência Nacional do Petróleo.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 2.619/00, do Deputado ÊNIO BACCI;
- PL nº 3.371/08, do Deputado BERNARDO ARISTON;
- PL nº 5.411/13, do Deputado DIMAS FABIANO.

Ainda, em 2000, os dois projetos mais antigos foram distribuídos à então CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (atualmente, Comissão de Defesa do Consumidor), onde aprovou-se o PL nº 2.571/00, principal, com emenda, e rejeitou-se o PL nº 2.619/00, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado EXPEDITO JÚNIOR.

Já, em 2001, os mesmos projetos foram distribuídos à CME – Comissão de Minas e Energia, onde, por sua vez, foram rejeitados, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO, e contra os votos dos Deputados FERNANDO FERRO e LUCIANO ZICA.

Em 2003, as mesmas proposições foram objeto de parecer, não apreciado por este Órgão Técnico, do colega CORIOLANO SALES, anexado aos autos.

Agora, após a apensação dos projetos mais recentes (PL nº 3.371/08 e PL nº 5.411/13), todas as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da competência concorrente, editar normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII e § 1º).

Passando à análise das proposições, vemos que o PL nº 2.571/00, principal, contém inconstitucionalidade no art. 4º, que fixa prazo para que outro Poder exerça competência típica, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O art. 3º é, por sua vez, injurídico, pois é desnecessário e inócuo. Já o art. 6º não se coaduna com os ditames da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, pois contém cláusula de revogação genérica. Há, ainda, problemas de redação no projeto. Oferecemos, então, um substitutivo que lhe sana os diversos vícios e aperfeiçoa a técnica legislativa e a redação.

Quanto à emenda aprovada na então CDCMAM (atualmente, Comissão de Defesa do Consumidor), oferecemos subemenda para adequá-la ao substitutivo que oferecemos à proposição principal.

Passando ao PL nº 2.619/00, apensado, vemos que há problemas de constitucionalidade no art. 6º e de técnica legislativa e redação nos arts. 7º e 8º. Optamos também por oferecer um substitutivo à proposição.

Já o PL nº 3.371/08, apensado, não apresenta problemas no terreno jurídico, necessitando apenas de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, para o que oferecemos emendas.

Finalmente, o PL nº 5.411/13, apensado, contém inconstitucionalidade no art. 2º, pois determina ao Poder Executivo exercer competência típica, o que afronta o princípio da separação dos Poderes. Oferecemos, nesse sentido, emenda supressiva.

Assim, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo substitutivo em anexo, do PL nº 2.571/00, principal, e do PL nº 2.619/00, apensado:

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa, da emenda aprovada na então CDCMAM (atualmente, Comissão de Defesa do Consumidor);

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas em anexo, do PL nº 3.371/08, apensado;

d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da emenda em anexo, do PL nº 5.411/13, apensado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.571, DE 2000, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.619, DE 2000

Cria selo de segurança para
comercialização de gás liquefeito de
petróleo (GLP) e dá outras providências

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que engarrafam, transportam e vendem, no atacado e varejo, o gás liquefeito de petróleo (GLP), ficam obrigados a submeter-se às normas de segurança expressas nesta lei.

Art. 2º Os botijões que armazenam o gás liquefeito de petróleo (GLP) devem atender às normas de segurança definidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e pela Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT).

Parágrafo único. A comprovação de que as normas da ANP estão sendo cumpridas será dada por um 'selo de segurança', a ser afixado nos botijões, contendo as seguintes informações ao usuário, sem prejuízo de outras entendidas necessárias por técnicos da área:

I – data de revisão das condições de segurança dos botijões;

II – data de engarrafamento do produto;

III – prazo de validade do produto;

IV – informações sobre assistência técnica;

V – dados do engarrafador;

VI – informações básicas de segurança;

VII – outros dados técnicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.571, DE 2000

Cria selo de segurança para
comercialização de gás liquefeito de
petróleo (GLP) e dá outras providências

Autor: Deputado POMPEO DE
MATTOS

SUBEMENDA DO RELATOR

No corpo da emenda, onde se lê “acrescente-se o
seguinte art. 4º ao projeto, renumerando-se os demais”, leia-se: “o art. 3º do
projeto passa a ser o seguinte, renumerando-se o atual art. 3º para 4º”:

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2008 (APENSADO AO PL Nº 2.571/00)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do revendedor prestar informações quando da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP ao consumidor final; altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No § 1º do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão numérica “90 (noventa)” por “noventa”.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2008 (APENSADO AO PL Nº 2.571/00)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do revendedor prestar informações quando da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP ao consumidor final; altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No inciso XX a ser acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.847/99 pelo art. 2º do projeto, substituam-se as expressões numéricas “R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)” e “R\$ 100.000,00 (cem mil reais)” por “vinte mil reais” e “cem mil reais”, respectivamente.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.411, DE 2013 (APENSADO AO PL Nº 2.571/00)

Proíbe, em todo o território nacional, o uso de botijões com mais de dez anos de fabricação para o comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator